



## RESPOSTA CPL AO PEDIDO DE RECURSO

**EDITAL: CONCORRÊNCIA 19/2020**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) DAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE E ENTIDADES CONVENIADAS, até o local indicado para o armazenamento temporário no Município. Transporte intermunicipal até unidade de tratamento e destinação final devidamente licenciada por órgãos ambientais, estimado em 5.100kg/mês.

**RECORRENTE: "SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA".**

---

### I - DO RELATÓRIO

---

Inicialmente, consoante ata da anterior Sessão de Habilitação deste certame (pág 850), a CPL decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa: "SERQUIP Tratamento de Resíduos MG LTDA" e pela HABILITAÇÃO das empresas: "Ambientec Soluções em Resíduos", "Prohetel Projetos e Construções Ltda" e "Viasolo Engenharia Ambiental S/A.

Por sua vez, nesse dia, 16 de Outubro de 2020, a CPL decidiu em suspender o certame, até o decurso do prazo recursal quanto a fase de habilitação (de 19/10/2020 até 23/10/2020).

No dia 23/10/2020, inconformada com a decisão dos membros da CPL, a empresa "SERQUIP Tratamento de Resíduos MG LTDA" apresentou Recurso Administrativo.

Após decorrido o prazo de recurso quanto a fase de habilitação, a CPL abriu o prazo de contrarrazões (de 27/10/2020 até 04/11/2020) e informou as empresas participantes do certame.

Posteriormente, em 03/11/2020, a empresa "Prohetel Projetos e Construções Ltda" apresentou suas contrarrazões.

Diante disto, a CPL solicitou pareceres técnicos da Engenheira, do Contador e da Procuradoria Jurídica do Município.

*aco*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



---

**II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE "SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG  
LTDA"**

---

Inicialmente, cumpre asseverar que a empresa SERQUIP Tratamento de Resíduos MG LTDA apresentou Recurso Administrativo por não concordar com o cálculo do seu grau de endividamento e pelo argumento da incapacidade técnica da empresa "Prohetel Projetos e Construções Ltda".

**II.1) DA ALEGAÇÃO DO CÁLCULO UTILIZADO DE FORMA INCORRETA – RECORRENTE ATENDE AOS REQUISITOS EXIGIDOS**

Alega a recorrente que "o cálculo utilizado pelo edital não demonstra a real situação da recorrente, que demonstra a relação entre a dívida total da empresa e seu próprio capital, ou seja, indica o quanto a empresa utiliza de seu capital para manter sua atividade, sendo exigido pelo edital um indicador menor que 0,80 (zero vírgula oitenta)".

Garante a recorrente que "existem formas distintas para a medição do endividamento de uma empresa, para o caso em tela, no qual demonstra mais assertivo utilizar a seguinte fórmula:

$$\frac{PC+PERL}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

Afirma a recorrente que "com esta fórmula é possível identificar o quanto a Recorrente está usando de recursos de terceiros para manter o seu funcionamento e manutenção, ou seja, ele indica o quanto de ativo é financiado com recursos de terceiros".

E continua a empresa: "aplicando se a fórmula acima demonstrada a Recorrente apresenta um resultado de 0,59 (zero vírgula cinquenta e nove), sendo este indicativo extremamente favorável, pois está muito abaixo de 0,80 (zero vírgula oitenta), conforme solicitado no referido edital".

Afirma ainda que "isto significa que a Recorrente não depende prioritariamente de recurso de terceiros (empréstimos, financiamentos e outros) para executar suas atividades, demonstrando que sua saúde financeira está extremamente positiva".

*Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.*

E finaliza em relação ao tópico II.1: "que a fórmula utilizada para demonstrar o endividamento não se mostra como a mais correta, razão pela qual pugna pela aplicação da fórmula acima apresentada".

## II.2) DA ALEGAÇÃO DE NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA A EMPRESA PROHOTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A licitante "SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA" alega em seu recurso administrativo que a empresa "PROHOTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA" merece ser INABILITADA, considerando que a mesma deixou de observar alguns pontos do edital.

A recorrente afirma que a empresa recorrida não possui em seu objeto social como atividade essencial o tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do serviço de saúde, objeto deste edital, sendo apresentados documentos incompatíveis com o OBJETO do edital, deixando claro que o serviço prestado pela referida empresa é apenas o transporte do resíduo, não incluindo armazenamento temporário, tratamento e destinação final. Ao final pugna pela reforma da decisão da CPL para inabilitar a empresa recorrida "Prohotel Projetos e Construções Ltda" (fls. 855/858).

Alega ainda, a recorrente "SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA" em seu recurso administrativo que a empresa "PROHOTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA" apresentou o seu atestado de capacidade técnica referente a coleta e transporte de resíduo do serviço de saúde, não incluindo armazenamento temporário, tratamento e destinação final.

## III - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE "PROHOTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA"

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso por parte da empresa "PROHOTEL Projetos e Construções Ltda" (fls. 874/880), alegando que a decisão da CPL foi acertada e não merece reforma, principalmente em relação a sua própria habilitação, já que os requisitos de habilitação estão plenamente atendidos e assim foram julgados pela comissão de licitação, oportunidade na qual o edital é claro em relação às condições para participação do presente certame. E afirma, ainda, que a recorrente busca impor limitação ao edital com o fim de direcionar o serviço para si e tal situação é intempestiva e incabível mesmo que ao tempo certo fossem solicitadas, pois ferem os princípios das licitações previstos no art. 3º, da Lei 8.666/93.



### III.1) DA ESSENCIALIDADE DE POSSUIR GRAU DE ENDIVIDAMENTO CONFORME PREVISTO NO EDITAL

Alega a empresa PROHOTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA em suas contrarrazões, que "a recorrente alega equivocadamente que o edital apresenta cálculo utilizado de forma incorreta e que atende aos requisitos exigidos".

Afirma a recorrida que "A finalidade precípua da exigência de comprovação do **Grau de Endividamento** é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando, assim, o interesse público da Administração. Ressalta-se que o artigo 31, § 5º da Lei 8.666/93, **prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos no instrumento editalício.**"

E continua a empresa: "O índice do Grau de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objeto similar, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder **fixá-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato**, atentando para suas especificações e regular execução, **visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar**. O aprofundamento da discussão acerca da suposta desproporcionalidade da fórmula utilizada para apuração do índice instituído na Concorrência 019/2020 é **medida infundada e incompatível com a via eleita**".

E finaliza a empresa recorrida quanto a este tópico: "Importante salientar que a própria recorrente demonstra **no item 8 do seu recurso** que conforme é sábio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se mostra como um princípio absoluto, não podendo ser deixado de lado, sua não observância acarreta na não habilitação direta do licitante, este é o entendimento do legislador e da doutrina" (folha 877).

### III.2) DA HABILITAÇÃO DA PROHOTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A recorrida PROHOTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA continua esclarecendo em suas contrarrazões, que "a recorrente alega de forma meramente protelatória a necessidade de reforma da decisão que declarou habilitada a empresa PROHOTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ressalta-se, atual executora do contrato".

E continua a empresa: *“alega a recorrente que no objeto social da empresa Prohetel Projetos e Construções LTDA não possui como atividade essencial o tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do serviço de saúde, objeto deste edital e que ao analisar o documento anexado pela Empresa Prohetel Projetos e Construções LTDA, solicitado no item 8.6 – Qualificação Técnica, sub item 8.6.4 – Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos naturais Renováveis (IBAMA), foi apresentado documento incompatível com o OBJETO do edital, deixando claro que o serviço prestado pela referida empresa é apenas o transporte do resíduo”.*

A recorrida PROHETEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA cita em suas contrarrrazões, o que descreve o Edital sobre o Objeto, item 2.1 e também o que descreve o edital sobre as exigências na habilitação para participação no certame em relação ao tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do serviço de saúde, itens 8.6.7, 8.6.8, 8.6.9, 8.6.11, 8.6.12. Cita também o que descreve o Edital em relação ao Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que foi apresentado pela PROHETEL Projetos e Construções, item 8.6.4.

E finaliza a empresa recorrida quanto a este tópico: *“Não há o que se alegar em relação a PROHETEL Projetos e Construções LTDA não cumprir os requisitos de habilitação. Os requisitos de habilitação estão plenamente atendidos e assim foram julgados pela comissão de licitação. O edital é claro em relação às condições para participação do presente certame e a Recorrente busca apenas atrasar o processo de contratação que está sendo realizado pelo município. A Recorrente busca **impor limitações ao edital** com o fim de **direcionar o serviço para si** e tal situação é **intempestiva e incabível** mesmo que ao tempo certo fossem solicitadas, pois ferem os princípios das licitações previstos no art. 3º da lei 8.666/93”. (Cita o artigo a recorrida).*

#### IV - DA ANÁLISE TÉCNICA DO SETOR DE ENGENHARIA DA HABILITAÇÃO

O Setor de Engenharia, através da Engenheira ZAMIRA MARTINS DA COSTA VIEIRA, CREA 67.585, apresentou em 27/10/2020 suas considerações quanto ao recurso apresentado pela recorrente SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, apresentando as seguintes conclusões:

**“PARECER**

*Após reexame das documentações de habilitação da Empresa Prohetel Projetos E Construções Ltda., baseado nas alegações feitas pelo representante da Recorrente empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda., senhor Fernando Santos Amorim, a Comissão passa à análise de fato com relação à Certidão de Aceite*

*Zamira*

*[Signature]*

*Zamira*

*[Signature]*



Técnico nº 1420200005349/2020, datada 24/09/2020. Informamos que a mesma está vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica conforme selos de segurança nº 0481791 a 0481794, chancelados pelo CREA MG e que o referido atestado possui na execução do objeto do contrato o serviço de Tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços público municipal de saúde (RSS) dentre outros.

Diante do exposto a referida Certidão foi considerada válida para fins de habilitação. Portanto, não há sustentação para este ato, sendo que a Empresa Prohetel Projetos e Construções Ltda., comprovou aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades.

Diante de todos os motivos expostos acima, resta INDEFERIR, a representação interposta pela empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda., mantendo inalterada a decisão da equipe de engenharia da Comissão de Licitação".

Após análise do recurso apresentado e parecer emitido pela Engenheira Civil do Município, responsável pela conferência da qualificação técnica das licitantes, fica evidente que a alegação da recorrente não deve prosperar, uma vez que a empresa "Prohetel Projetos e Construções Ltda" cumpriu as exigências constantes no edital, apresentando seus documentos de habilitação em devido cumprimento as exigências editalícias, bem como observando o objeto principal da licitação que consiste em "transporte de resíduos sólidos dos serviços de saúde das unidades de saúde até o local de armazenamento temporário do Município e deste até a unidade de tratamento".

Enfim, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

## V - DA ANÁLISE TÉCNICA DO CONTADOR MUNICIPAL DA HABILITAÇÃO

O Contador do Município manifestou-se quanto ao recurso apresentado:

### "2 - DOS ENTENDIMENTOS E PARECER FINAL DO CONTADOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVAD/MG

Verificando os argumentos da Recorrente sobre requisitos da Qualificação Econômico-Financeira título 8 - item 8.5 e alínea/marcador "6)" do Instrumento Convocatório (Edital), não evidenciamos exigências que contemplam "rigorismo exacerbado" ou mesmo excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de João Monlevade, tampouco, no que diz respeito à apresentação do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício - DRE do último exercício social (findo em 31/12/2019) e, os respectivos índices requisitados que, no nosso entendimento são usuais nos procedimentos adotados pelas licitações públicas com a finalidade de aferição da capacidade financeira/pagamento e de liquidez dos licitantes/fornecedores (de forma conjunta, ou seja, os índices avaliam as condições econômica, financeira e patrimonial das empresas licitantes em determinada data, neste caso, em 31/12/2019). O REFERIDO TEXTO EDITALÍCIO JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE ANTERIOR E PLENAMENTE VALIDADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCEMG (ÓRGÃO FISCALIZADOR DOS MUNICÍPIOS MINEIROS E DEMAIS ENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.)

O Grau de Endividamento Geral menor que 0,80 (zero vírgula oitenta) requisitado pelo edital, também é seguro e razoável, pois, exige que para cada R\$1,00 de recursos próprios da empresa (Patrimônio Líquido = capital dos sócios/proprietários, lucros e reservas de capital, de lucros, de contingências, dentre outros tipos de reservas) a

*[Handwritten signatures and initials]*



mesma tenha assumido dívidas de curto e longo prazos de valor inferior a R\$ 0,80 = Índice de endividamento apurado mediante a aplicação da fórmula matemática  $GEG = PC + ELP / PL$  (Grau de Endividamento Geral é igual a Passivo Circulante mais Passivo Exigível a Longo Prazo dividido por Patrimônio Líquido).

Conforme análises e cálculos efetuados no Balanço Patrimonial gerado e transmitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (posição encerrada em 31/12/2019) apresentado pela Recorrente (Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda.), este analista/contador apurou os seguintes índices e dados contábeis/financeiros/econômicos: Índice de Liquidez Corrente - ILC = 1,67; Índice de Liquidez Geral - ILG = 1,13; Patrimônio Líquido - PL = R\$ 4.235.103,98 e, o Grau de Endividamento Geral - GEG = 1,44.

Apurou-se também que, as dívidas de curto prazo assumidas pela Recorrente perfazem a cifra de R\$ 4.044.663,67 e as obrigações de longo prazo atingem a soma de R\$ 2.053.139,07 - produzindo um endividamento total (curto e longo prazos) no montante de R\$ 6.097.802,74 - contra R\$ 4.235.103,98 de recursos próprios da empresa (Patrimônio Líquido = capital dos sócios/proprietários, lucros e reservas de capital, de lucros, de contingências, dentre outros tipos de reservas), ou seja, **EXCEDENDO CONSIDERAVELMENTE O GRAU DE ENDIVIDAMENTO DE 0,80 REQUISITADO PELO EDITAL EM 0,65** (zero vírgula sessenta e cinco).

Já a **OUTRA FÓRMULA DE CÁLCULO ALTERNATIVA (QUE É O PLEITO DA RECORRENTE)** "Índice de Endividamento Total" = IET para comprovação do nível das dívidas de curto e longo prazos assumidas pela empresa, demonstra-se ser menos confiável e eficaz no atendimento ao interesse público e, à devida segurança necessária para o cumprimento das obrigações contratuais a serem contraídas pela empresa contratada, haja visto que, compara-se os valores totais das dívidas com o Ativo Total (somatório de bens e direitos da empresa) pois, além de considerar os recursos próprios da empresa, há também a possibilidade de incidência do capital de giro e aquisições de bens/direitos sendo financiados com o capital de terceiros e instituições financeiras. Este índice de endividamento é apurado mediante a aplicação da fórmula matemática  $IET = PC + ELP / AT$  (Índice de Endividamento Total é igual a Passivo Circulante mais Passivo Exigível a Longo Prazo dividido por Ativo Total).

Portanto, não sendo possível a substituição da fórmula de endividamento (GEG) prevista no Edital, bem como a aceitação/tolerância de 10% de comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social sobre o valor estimado do objeto licitado, caso a empresa licitante não obtenha índice de endividamento inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), haja visto que, já é concedido tal tratamento alternativo quando os índices de liquidez corrente e geral apurados de determinada empresa se mostram inferiores a 1 (um) = de acordo com a previsão editalícia.

Reportando à argumentação exposta pela Recorrente em seu "RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA OS REQUISITOS PREVISTOS NO TEXTO EDITALÍCIO DA SUPRAMENCIONADA CONCORRÊNCIA PÚBLICA", tais índices e meios usados para garantia da regularidade de execução/prestação do fornecimento do objeto licitado são: índices de liquidez corrente e geral, grau de endividamento, capital mínimo, percentual sobre o patrimônio líquido, garantias contratuais (caução/seguro/fiança) e, avaliação dos compromissos já assumidos pelos licitantes, todos, previstos pelos Artigos 31 e 56 da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, conclui-se que a comprovação do GEG é condição imprescindível (insubstituível, relevante e imperiosa) para a plena habilitação das empresas licitantes neste certame licitatório de grande vulto financeiro, estimado na cifra de R\$ 814.935,36 (oitocentos e quatorze mil novecentos e trinta e cinco reais trinta e seis centavos) para o período contratual de 12 (doze) meses; podendo este pacto contratual ser prorrogado por iguais e consecutivos períodos de 12 (doze) meses, respeitados os termos e condições do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93, por tratar-se de despesa essencial/necessária e de caráter continuado.

Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, **INCLUSIVE OPINANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DATADO DE 23/10/2020) IMPETRADO PELA EMPRESA LICITANTE SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA**".

Após análise do recurso, resta claro que a recorrente não apresentou elementos suficientes a desqualificar o entendimento disposto pelo Contador do Município, pelo contrário, a recorrente se limitou a impugnar a exigência editalícia na qual não conseguiu se enquadrar.

*[Handwritten signatures and initials]*



Neste caso, deveria a licitante ter apresentado oportunamente a impugnação aos termos do edital, apresentando a argumentação necessária quanto a impropriedade da exigência editalícia em questão, e não agora tentar combater as regras já pré-estabelecidas.

Em seu parecer, o Contador do Município apresentou as justificativas técnicas plausíveis para a correta adoção dos índices constantes no instrumento convocatório mostrando que estes são usualmente adotados em licitações da mesma natureza, na qual visam a obtenção da proposta mais vantajosa dentro de um parâmetro de segurança na contratação.

Realmente, a finalidade precípua da exigência de comprovação do grau de endividamento é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando-se, assim, o interesse da Administração Pública. Ressalte-se que o artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações, prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos no instrumento editalício. O índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objetivo similar a este, bem como diante de sua vultuosidade, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar.

Enfim, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

---

## VI – DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

---

Após análise do Recurso, das Contrarrazões, do Parecer da Engenheira e do Parecer do contador, a Procuradoria Jurídica conclui e opina *“pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante **“SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA”**, mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público”*.

*WMM*

*Assinatura*

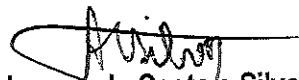




**VII - CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto e com base no Parecer Técnico da Engenheira Civil, do Contador e do Parecer da Procuradoria Jurídica nº495/2020, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA", mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da CPL em Sessão Pública realizada em 16/10/2020 (folhas 850), conforme fundamentos da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

João Monlevade, 06 de Novembro de 2020

  
**Alcemar da Costa e Silva**

- Membro / CPL-

  
**Elisângela Geralda de Oliveira Silveira**

- Membro / CPL-

  
**Selma Aparecida Gomes Luzia**

- Membro / CPL-

  
**Fernanda Emilia Ivens Silveira**

- Membro / CPL-

  
**Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade**

- Membro / CPL-